

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10880/004.606/92-29

Sessão de 24 DE FEVEREIRO de 1994ACORDÃO Nº 108-00.934

Recurso nº: 78.788 - FINSOCIAL - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S/A

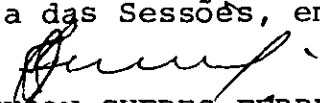
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - O recurso a decisão de primeira instância deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o aludido prazo, não se conhece do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TITURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE
VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº: 78.788 - FINSOCIAL - EXS: DE 1987 e 2988

ACÓRDÃO Nº: 108-00.934

RECORRENTE: TINTUTARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S/A

RELATÓRIO

A empresa acima nominada, já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo (Leste), Estado de São Paulo, da qual tomou ciência em 18.05.93.

Como se vê às fls. 42, a contribuinte recebeu cópia da decisão de primeiro grau em 18.05.93, uma terça-feira.

O recurso, juntado às fls. 43/50, foi protocolizado em 18.06.93, uma sexta-feira.

É o relatório.



Acórdão nº 108-00.934

V O T O*Conselheiro JACKSON GUEDES FERREIRA - Relator*

Conforme visto no relatório, cópia da decisão de primeira instância foi efetivamente entregue à contribuinte em 18.05.93, uma terça-feira (cf. AR de fls. 42).

O prazo de 30 dias para interposição de recurso voluntário (Decreto nº 70.235/72, art. 33) exauriu-se em 17.06.93, uma quinta-feira (cf. docts. fls. 52/53).

Conseqüentemente, o apelo protocolizado em 18.06.93. (cf. fls. 43) é perempto.

Por isso, voto no sentido de que não se conheça do recurso.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA